tembro, bem como das competências das entidades que intervêm no âmbito dos requisitos específicos aplicáveis.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, a DGE disponibiliza no seu sítio da Internet uma relação dos estabelecimentos objecto das declarações de instalação, modificação ou encerramento, actualizada semanalmente, na qual conste a firma ou denominação social e o nome ou insígnia do estabelecimento, endereço, CAE e data prevista para abertura ou modificação ou data de encerramento.

Artigo 9.º

Regime sancionatório

- 1 Sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal nos termos da lei geral, constituem contra-ordenações as infracções ao disposto nos n.ºs 1 e 4 do artigo 4.º, no n.º 2 do artigo 5.º e no artigo 7.º, puníveis com coima de € 300 a € 3000 ou de € 1250 a € 25 000 consoante o agente seja pessoa singular ou colectiva.
 - 2 A negligência é sempre punível nos termos gerais.
- 3 A instrução dos processos compete à ASAE e a competência para aplicar as respectivas coimas cabe à Comissão de Aplicação de Coimas em Matéria Económica e de Publicidade.
 - 4 O produto da coima é distribuído da seguinte forma:
 - a) 40% para a ASAE;
 - b) 60% para o Estado.

Artigo 10.º

Sanções acessórias

- 1 Em função da gravidade das infracções e da culpa do agente pode ser aplicada a sanção acessória de encerramento do estabelecimento por um período até dois anos.
- 2 Pode ser determinada a publicidade da aplicação da sanção por contra-ordenação mediante a afixação de cópia da decisão no próprio estabelecimento e em lugar bem visível pelo período de 30 dias.

Artigo 11.º

Processos pendentes

Os titulares dos processos de licenciamento dos estabelecimentos e armazéns que à data de entrada em vigor do presente decreto-lei estejam a decorrer nas câmaras municipais, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 370/99, de 18 de Setembro, podem optar pelo regime previsto no presente decreto-lei, devendo o titular da exploração proceder ao envio da declaração prévia a que se refere o artigo 4.º

Artigo 12.º

Norma revogatória

É revogado o Decreto-Lei n.º 370/99, de 18 de Setembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 9/2002, de 24 de Janeiro, bem como as Portarias n.º 33/2000, de 28 de Janeiro, e 1061/2000, de 31 de Outubro, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

Artigo 13.º

Disposições transitórias

1 — Até à publicação da legislação nacional de aplicação das disposições do Regulamento CE n.º 853/2004, a que se refere o n.º 5 do artigo 3.º, o regime de licenciamento previsto no Decreto-Lei n.º 370/99, de 18 de Setembro, continua a ser aplicável aos estabelecimentos grossistas

de géneros alimentícios de origem animal abrangidos pelo n.º 2 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 853/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril.

- 2 Até à publicação da legislação nacional de aplicação das disposições do Regulamento CE n.º 183/2005, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Janeiro de 2005, continua a ser aplicável aos estabelecimentos de alimentos para animais abrangidos por aquele Regulamento o regime de licenciamento previsto no Decreto-Lei n.º 370/99, de 18 de Setembro.
- 3 Até à publicação do regime jurídico do licenciamento e fiscalização do exercício da actividade dos centros de atendimento médico veterinários, continua a ser aplicável às clínicas veterinárias o regime de licenciamento previsto no Decreto-Lei n.º 370/99, de 18 de Setembro.

Artigo 14.°

Regiões Autónomas

O regime previsto no presente decreto-lei é aplicável nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira após as adaptações decorrentes da estrutura da administração regional, a introduzir por diploma legislativo próprio.

Artigo 15.°

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 6 de Dezembro de 2006. — José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa — Eduardo Arménio do Nascimento Cabrita — Alberto Bernardes Costa — Francisco Carlos da Graça Nunes Correia — Manuel António Gomes de Almeida de Pinho — Jaime de Jesus Lopes Silva — António Fernando Correia de Campos — Maria de Lurdes Reis Rodrigues.

Promulgado em 26 de Fevereiro de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, Aníbal Cavaco Silva.

Referendado em 28 de Fevereiro de 2007.

O Primeiro-Ministro, José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Decreto-Lei n.º 260/2007

de 17 de Julho

O Decreto-Lei n.º 144/2005, de 26 de Agosto, regula a produção, controlo, certificação e comercialização de sementes de espécies agrícolas e de espécies hortícolas, com excepção das utilizadas para fins ornamentais.

O citado diploma consagra, entre outras, a transposição para a ordem jurídica nacional da Directiva n.º 2002/55/CE, do Conselho, de 13 de Junho, relativa à comercialização de sementes de produtos hortícolas, com excepção da parte respeitante ao Catálogo Comum de Variedades de Espécies Hortícolas e respectivas alterações.

Foi, entretanto, publicada a Directiva n.º 2006/124/CE, da Comissão, de 5 de Dezembro, a qual contém uma parte em que altera a citada Directiva n.º 2002/55/CE, do Conselho, de 13 de Junho, procedendo à actualização dos géneros e espécies de sementes hortícolas, razão pela qual importa pro-

ceder, naquela parte, à sua transposição, introduzindo alterações às partes A e C do anexo IV do Decreto-Lei n.º 144/2005, de 26 de Agosto, salientando-se, no que respeita àquela parte A, a necessidade de apresentar uma lista de géneros e espécies devidamente numerada por forma a facilitar a leitura face ao elevado número de alterações efectuadas.

Foi promovida a consulta ao Conselho Nacional do Consumo.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Transposição de directiva

O presente decreto-lei transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2006/124/CE, da Comissão, de 5 de Dezembro, na parte em que altera a Directiva n.º 2002/55/CE, do Conselho, de 13 de Junho, procedendo à actualização dos géneros e espécies de sementes hortícolas.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 144/2005, de 26 de Agosto

O anexo IV do Decreto-Lei n.º 144/2005, de 26 de Agosto, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 62/2007, de 14 de Março, é alterado nos termos do anexo ao presente decreto-lei e do qual faz parte integrante.

Artigo 3.º

Produção de efeitos

O presente decreto-lei produz efeitos a partir de 1 de Julho de 2007.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 10 de Maio de 2007. — José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa — Luís Filipe Marques Amado — Rui Nuno Garcia de Pina Neves Baleiras — Bernardo Luís Amador Trindade — Luís Medeiros Vieira — António Fernando Correia de Campos.

Promulgado em 12 de Junho de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, Aníbal Cavaco Silva.

Referendado em 3 de Julho de 2007.

O Primeiro-Ministro, José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.

ANEXO

(a que se refere o artigo 2.º)

«ANEXO IV

[...]

PARTE A

[...]

1 — [...] 1.1 — Lista de espécies UE:

Géneros e espécies	Nomes vulgares
1 — Allium cepa L.: a) Grupo cepa	Cebola. «Echalion». Chalota.

Géneros e espécies	Nomes vulgares		
2 — Allium fistulosum L	Cebolinha-comum.		
3 — Allium porrum L	Alho-porro.		
4 — Allium sativum L	Alho.		
5 — Allium schoenoprasum L.	Cebolinho.		
6—Anthriscus cerefolium (L.) Hoffm.	Cerefólio.		
7 — Apium graveolens L	Aipo. Aipo-rábano.		
8 — Asparagus officinalis L	Espargo.		
9 — Beta vulgaris L	Beterraba, incluindo «Chelte- nham beet». Acelga.		
10 — Brassica oleracea L	Couve-frisada. Couve-flor. Couve-brócolo. Couve-de-bruxelas. Couve-lombarda. Couve-repolho. Couve-roxa. Couve-rábano.		
11 — Brassica rapa L	Couve-chinesa. Nabo.		
12 — Capsicum annuum L	Pimento.		
13 — Cichorium endivia L	Chicória-frisada. Escarola.		
14 — Cichorium intybus L	Chicória «Witloof». Chicória com folhas largas ou chicória-italiana. Chicória para café.		
15 — Citrullus lanatus (Thumb.) Matsum. et Nakai.	Melancia.		
16 — Cucumis melo L	Melão.		
17 — Cucumis sativus L	Pepinos.		
18 — Cucurbita maxima Duchesne.	Abóbora-menina.		
19 — Cucurbita pepo L	Abóbora-porqueira. Aboborinha.		
20 — Cynara cardunculus L	Alcachofra. Cardo.		
21 — Daucus carota L	Cenoura. Cenoura forrageira.		
22 — Foeniculum vulgare Mill.	Funcho.		
23 — Lactuca sativa L	Alface.		
24 — Lycopersicon esculentum Mill.	Tomate.		
25 — Petroselinum crispum (Mill.) Nyman ex A. W. Hill.	Salsa.		
26 — Phaseolus coccineus L	Feijão-escarlate.		
27 — Phaseolus vulgaris L	Feijões.		
28 — Pisum sativum L. (partim)	Ervilha rugosa. Ervilha lisa. Ervilha torta.		
29 — Raphanus sativus L	Rabanete. Rábano.		
30 — Rheum rhabarbarum L	Ruibarbo.		
31 — Scorzonera hispanica L.	Escorcioneira.		
32 — Solanum melongena L	Beringela.		
33 — Spinacea oleracea L	Espinafre.		
34 — Valerianella locusta (L.) Laterr.	Alface-de-cordeiro.		
35 — Vicia faba L. (partim)	Fava.		
36 — Zea mays L. (partim)	Milho doce. Milho pipoca.		

PARTE B

[...]

PARTE C

[...]

6 — As sementes devem, ainda, corresponder às normas e tolerâncias constantes do quadro seguinte:

QUADRO I

[...]

Espécie	Semente pura (percentagem mínima em peso)	Germinação mínima (percentagem de sementes puras ou de glomérulos)	Sementes de outras espécies (percentagem máxima em peso)
1	2	3	4
Allium cepa	97 97	70 65	0,5 0,5
Allium porrum	97	65	0,5
Allium sativum	97	65	0,5
Allium schoenoprasum	97	65	0,5
Anthriscus cerefolium	96	70	ĺ
Apium graveolens	97	70	1
Asparagus officinalis	96	70	0,5
Barbarea praecox	92	70	0,3
Beta vulgaris (Cheltenham)	97	50	0,5
Beta vulgaris (que não seja Chel-			
tenham	97	70	0,5
Brassica oleracea (que não seja			
couve-flor)	97	75	1
Brassica oleracea (couve-flor)	97	70	1
Brassica rapa (couve-chinesa)	97	75	1
Brassica rapa (nabo)	97	80	1
Capsicum annuum	97	65	0,5
Cichorium endivia	95	65	1
Cichorium intybus (chicória in-			
dustrial)	97	80	1
Cichorium intybus	95	65	1,5
Citrullus lanatus	98	75	0,1
Coriandrum sativum	95	70	0,3
Cucumis melo	98	75	0,1
Cucumis sativus	98	80	0,1
Cucurbita maxima	98	80	0,1
Cucurbita pepo	98	75	0,1
Cynara cardunculus	96	65	0,5
Daucus carota	95	65	1
Foeniculum vulgare	96	70	1
Hibiscus esculentum	95	70	0,3
Lactuca sativa	95	75	0,5
Lens culinaris	95	80	0,5
Lepidium sativum	92	70	0,3
Lycopersicon esculentum	97	75	0,5
Nasturtium officinale	92	70	0,3
Petroselinum crispum	97	65	1
Phaseolus coccineus	98	80	0,1
Phaseolus vulgaris	98	75	0,1
Pisum sativum	98	80	0,1
Portulaca olearacea	95	65	1
Raphanus sativus	97	70	1
Rheum rhabarbarum	97	70	0,5
Scorzonera hispanica	95	70	1
Solanum melongena	96	65	0,5
Spinacea oleracea	97	75	1
Valerianella locusta	95	65	1

Espécie	Semente pura (percentagem mínima em peso)	Germinação mínima (percentagem de sementes puras ou de glomérulos)	Sementes de outras espécies (percentagem máxima em peso)
1	2	3	4
Vicia faba	98 95 98	80 80 85	0,1 0,5 0,1

7 — Os pesos mínimos das amostras para as determinações da semente pura, teor máximo de sementes de outras espécies e germinação mínima são os constantes do quadro seguinte:

QUADRO II

[...]

Espécie	Peso da amostra (grama)
1	2
Allium cepa	25
Allium fistulosum	15
Allium porrum	20
Allium sativum	20
Allium schoenoprasum	15
Anthriscus cerefolium	20
Apium graveolens	5
Asparagus officinalis	100
Barbarea praecox	6
Beta vulgaris	100
Brassica oleracea	25
Brassica rapa	20
Capsicum annuum	40
Cichorium endivia	15
Cichorium intybus (chicória industrial)	50
Cichorium intybus	15
Citrullus lanatus	250
Coriandrum sativum	12,5
Cucumis melo	100
Cucumis sativus	25
Cucurbita maxima	150
Cucurbita pepo	250
Cynara cardunculus	50
Daucus carota	10
Foeniculum vulgare	25
Hibiscus esculentum	140
Lactuca sativa	10
Lens culinaris	600
Lepidium sativum	6
Lycopersicon esculentum	20
Nasturtium officinale	0,5
Petroselinum crispum	10
Phaseolus coccineus	1 000
Phaseolus vulgaris	700
Pisum sativum	500
Portulaca olearacea	0,5
Raphanus sativus	50
Rheum rhabarbarum	135
Scorzonera hispanica	30
Solanum melongena	20
Spinacea oleracea	75
Valerianella locusta	20
Vicia faba	1 000
Vigna cylindrica	700
Zea mays	1 000

7.1 — [...]

PARTE D

[...]

1 — [...] 2 — [...]»